

Filiação sem fronteiras: o Brasil na rota da adoção internacional de crianças, 1965-1988.

Filiation sans frontières : le Brésil sur le chemin de l'adoption internationale d'enfants, 1965-1988

Fábio Macedo*

Resumo: Desde 1970, cerca de trinta mil crianças foram adotadas por estrangeiros no Brasil e, na imensa maioria dos casos, partiram viver no exterior com os seus novos pais. Em escala global, a adoção internacional movimentou, desde os anos 1940, cerca de um milhão de adoções. Por detrás dos números, mudanças significativas no universo da família, tanto nos países de origem dos adotantes, quanto nos países natais das crianças adotadas. Questão altamente sensível e original, nunca antes na História as pessoas atravessaram oceanos e continentes “simplesmente” para adotar uma criança e constituir um núcleo familiar. Assim, adotados, adotantes e genitores protagonizaram, ao longo do século XX, o surgimento de uma nova categoria jurídica de filiação, de tipo não biológica e supranacional. A partir da documentação constante nos acervos, no Brasil, do Itamaraty e dos órgãos de segurança nacional e informação do Regime Militar e, na França, da filial local do Serviço Social Internacional, apresentar-se-á neste artigo alguns indícios que denotam a reação das autoridades nacionais em face da novidade representada pela adoção de crianças brasileiras por estrangeiros nas décadas de 1960 e 1970, bem como as estratégias de adaptação dos franceses às práticas adotivas em voga no Brasil dos anos 1980.

Palavras-chave: Adoção internacional. Família. Filiação.

Résumé : Depuis 1970, près de trente mille enfants brésiliens ont été adoptés par des étrangers et sont, dans la plupart des cas, partis vivre dans le pays de leurs

* Pesquisador visitante junto ao Institut National d'Études Démographiques de Paris e junto ao Institute of Latin American Studies da Columbia University de Nova York. Doutorando em História pela École des Hautes Études en Sciences Sociales de Paris sob o tema *História da Adoção Internacional de Crianças do Século XX aos Nossos Dias. Brasil, França e o Contexto Mundial*. O artigo ora apresentado é parte integrante dessa pesquisa doutoral, que é financiada com uma bolsa de estudos desde novembro de 2009 pelo Programa de Doutorado Pleno no Exterior da CAPES/MEC. Outrossim, agradeço ao conterrâneo e amigo historiador Rafael Araldi Vaz por sua leitura crítica e conselhos estimulantes. Agradeço também a Mathilde Zagala e Catherine Zagala pela paciência e correção do francês. E-mail: fmacedobrasil@gmail.com

nouveaux parents. Au niveau mondial, le nombre d'adoptions internationales d'enfants depuis les années 1940 se situe autour d'un million. Au-delà de ces chiffres, l'univers familial a été marqué par des changements majeurs durant cette période, aussi bien dans les pays des adoptants que dans les pays d'origine des enfants adoptés. Sujet particulièrement sensible, il s'agit aussi d'un phénomène inédit puisque jamais dans l'histoire, on avait traversé océans et continents « simplement » pour adopter un enfant et former une famille. Adoptés, adoptants et géniteurs ont alors participé, tout au long du XX^e siècle, au surgissement d'une nouvelle catégorie juridique de filiation, de type non biologique et supranationale. À partir de la consultation des fonds d'archives de l'Itamaraty, des organes de sécurité nationale et d'information du Régime Militaire brésilien et de la branche française du Service social international, nous examinerons dans cet article, d'une part la réaction des autorités brésiliennes face à ce nouveau phénomène de l'adoption d'enfants par des étrangers au cours des années 1960 et 1970, et d'autre part les stratégies d'adaptation des français aux pratiques adoptives en cours dans le Brésil des années 1980.

Mots-clés : Adoption internationale. Famille. Filiation.

Os anos 1960, a adoção por estrangeiros e a descoberta do destino Brasil

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1965. Pouco mais de um ano após a derrubada do governo João Goulart e o início do Regime Militar, o Ministério das Relações Exteriores protocola a entrada de uma nota diplomática expedida pela Embaixada Real da Suécia no país que, por sua vez, dava sequência a uma instrução expressa do Ministério dos Assuntos Estrangeiros em Estocolmo. Nela, cuidadosamente redigida em português e em inglês, a diplomacia sueca explicava claramente o objeto e a motivação da mesma: "O Governo Sueco recentemente designou um comitê especial para estudar os aspectos legais e administrativos correlacionados com a adoção de crianças brasileiras por cidadãos suecos"¹. Para tal, de acordo com a nota, as

¹ Arquivo Histórico e Centro de Documentação do Ministério das Relações Exteriores (CDO/MRE), Acervo Crianças – assistência e proteção, 615.21 (78), Suécia (1960-1972).

Esclarecemos que os trechos dos documentos de arquivo ora transcritos são fidedignos aos encontrados, sendo apresentados como tal, ainda que contenham-se erros ortográficos e gramáticos em comparação com os parâmetros do idioma português à época em que foram produzidos. No caso de documentos de arquivo em língua estrangeira, a tradução foi realizada por mim mesmo.

autoridades suecas solicitavam esclarecimento e informações acerca dos seguintes pontos:

- 1- Está a adoção de crianças brasileiras por cidadãos estrangeiros de acordo com a legislação brasileira?
- 2- Que leis e regulamentações aplicam-se à adoção no Brasil?
- 3- No caso da adoção por cidadãos estrangeiros ser administrada, deve o processamento legal ser tratado por uma autoridade central do governo federal ou poderia uma instituição local ser contatada?
- 4- É possível obter informações a cerca da família, ambiente social e estado de saúde da criança oferecida para adoção?
- 5- Que formalidades legais deveriam ser preenchidas pelo cidadão sueco afim de que tenha seu requerimento de adoção aprovado?
- 6- Cooperariam as autoridades brasileiras em facilitar o processamento legal exigido para a adoção de crianças brasileiras por cidadãos suecos?
- 7- Seria possível a saída de uma criança do Brasil antes de que o processo de adoção fosse concluído?
- 8- Quando uma adoção alcança o estágio em que a criança pode ser escolhida, há necessidade de que os pretendentes estejam presentes pessoalmente ou há a possibilidade destes serem representados por um agente que tomaria a si os encargos dos detalhes práticos correlacionados com a adoção?²

Nas décadas de 1970 e 1980, a Suécia se constituía, uma vez consideradas a proporção anual entre o número de adoções efetivadas no estrangeiro e o número de nascimentos verificados no país, no principal destino do fluxo global de crianças adotadas³. Registros de colocação familiar de crianças estrangeiras na Suécia datam oficialmente de 1932⁴. Ou seja, os suecos já possuíam, nos anos 1960, um *savoir faire* razoável na matéria. Assim, partindo do princípio de que a existência da adoção de crianças brasileiras por suecos precedeu a criação do referido “comitê especial” encarregado de normalizar a questão com o Brasil, conclui-se que a prática, ainda que residual, já era uma realidade em 1965. Logo, é possível afirmar que a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros existe ao menos desde a primeira metade da década de 1960, ainda que a sua visibilidade não se faça sentir antes de 1980⁵. Mas, em que pese o conhecimento ou não das autoridades federais brasileiras a respeito

² CDO/MRE, Acervo Crianças – assistência e proteção, 615.21 (78), Suécia (1960-1972).

³ Ver YNGVESSON, 2012, p. 332. Em números absolutos, contudo, a liderança em termos de adoção de crianças estrangeiras era dos Estados Unidos, ver SELMAN, 2002, p. 211.

⁴ Ver SCB, 2003, p. 66-71.

⁵ Acerca dos números e da visibilidade da adoção por estrangeiros no Brasil da década de 1980, ver KANE, 1993; ABREU, 2000; GARCIA, 2005; FONSECA, 2006; ARAUJO, 2010; e MACEDO; AREND, 2011.

das primeiras adoções internacionais⁶ no país, incluindo-se aí a Presidência da República, o Itamaraty e o então Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nota diplomática em estudo oferece alguns indícios, talvez para entender o interesse do governo sueco em regularizar as trocas de crianças. Para além das trivialidades de ordem legal adaptadas à época e que norteiam todas as questões, uma, em especial, de número 4, dando conta da “qualidade” da criança objeto da adoção, têm o mérito de identificar historicamente o que outros estudos sobre períodos mais recentes já haviam mostrado⁷.

Voltemos, contudo, a sequência dada pelo governo federal brasileiro a demanda sueca. Duas semanas depois, 3 de junho de 1965, o Sr. Carlos Sette Gomes Pereira, então chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos do Itamaraty no Rio de Janeiro, encaminha a referida nota diplomática aos cuidados da “Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy Machado Lima, Diretor-Geral do Departamento do Interior e da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores”⁸. Em grande pompa e carregado de formalidades bem ao estilo luso-brasileiro, o Sr. Gomes Pereira reitera enfaticamente ao seu interlocutor: “Muito agradeceria a Vossa Excelência o obséquio de uma resposta sobre o assunto, com a possível urgência, a fim de habilitar-me a responder àquela Missão diplomática”⁹. Malgrado a polidez deste e da demanda estar classificada como “urgente”, a resposta vai demorar a vir.

Assim, independentemente do delicado momento institucional vivido pelo país à época (o que provavelmente priorizava as atenções da Direção-Geral do Interior), o fato é que embora a colocação familiar de crianças estivesse prevista nas leis brasileiras desde as Ordenações Filipinas¹⁰, seu uso respondia, no período Republicano, muito mais a questões de ordem de transmissão de herança que a de um projeto político-social de caráter individual ou coletivo visando notadamente: 1) dar uma família a uma criança órfã ou abandonada; 2) buscar na adoção a realização de um projeto pessoal e idealizado de família e filiação; 3) equiparar os direitos da

⁶ O termo “adoção internacional”, categoria legal para designar ato adotivo celebrado entre pessoas de nacionalidades diferentes, inexistia no Brasil e em muitos outros países nas décadas de 1960, 1970 e parte dos anos 1980. Acerca da sua historicidade, ver MACEDO, 2013.

⁷ Ver COSTA, 1991; ABREU, 2000; MACEDO, 2009; e MACEDO; AREND, 2011.

⁸ CDO/MRE, Acervo Crianças – assistência e proteção, 615.21 (78), Suécia (1960-1972).

⁹ CDO/MRE, Acervo Crianças – assistência e proteção, 615.21 (78), Suécia (1960-1972).

¹⁰ Sobre a colocação familiar de crianças pobres, órfãs, “expostas” ou “enjeitadas” no Brasil dos séculos XVIII e XIX, ver MORENO, 2007.

filiação adotiva à filiação de sangue¹¹. Assim, na esteira da criação, em dezembro de 1964, da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (entidade criada pelo Regime Militar com o objetivo de “refundar” o tratamento dispensado pelo poder público a infância “exposta” e “delinquente”)¹², a primeira legislação republicana dispendo sobre a adoção em tanto que modo de filiação gozando juridicamente dos mesmos direitos que a prole biológica data, nada mais nada menos, de 2 de junho de 1965 – Lei 4.655, dita da “Legitimidade adotiva”¹³. Ou seja, somente treze dias depois da entrada da nota diplomática sueca no Ministério das Relações Exteriores e um dia antes que o Sr. Gomes Pereira a transfira para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores¹⁴.

Contudo, a nova lei não faz nenhuma menção a adoção por estrangeiros. O que não impedirá as autoridades brasileiras de produzir, alguns meses mais tarde, uma resposta à Suécia. Antes disso, porém, em 20 de setembro de 1965, o Itamaraty, acossado pela diplomacia sueca, lança um “ultimato”:

Senhor Diretor-Geral,

Em aditamento ao ofício DJ/200/515.21 – 615.21(78), de 3 de junho último, com o qual foi encaminhada a êsse Ministério cópia de nota da Embaixada da Suécia relativa a um pedido de informações sôbre a adoção de crianças brasileiras por cidadãos daquele país, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, em anexo, cópia dos textos da lei sueca sôbre o assunto.

Muito agradecerá a Vossa Excelência o obséquo de determinar providências, para que as informações solicitadas sejam remetidas ao Itamaraty, uma vez que as autoridades suecas manifestaram o desejo de obter os referidos esclarecimentos com a possível brevidade.¹⁵

4 de novembro de 1965. Desta vez a pressão funciona e passados cinco meses e meio, o Itamaraty finalmente envia o parecer do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a Embaixada Real da Suécia no Rio de Janeiro. O mais interessante, contudo, são as respostas brasileiras, elencadas sistematicamente tal qual foram recebidas. Vamos a elas:

¹¹ Ver AREND, 2011, p. 293-303.

¹² Acerca do funcionamento do sistema de proteção social da infância erigido pela FUNABEM, bem como, da sua continuidade em relação ao Serviço de Assistência ao Menor criado por Getúlio Vargas durante o Estado Novo, e com o qual o Regime Militar pretendia-se de ruptura, ver RODRIGUES, 2000 e 2005.

¹³ Ver MACEDO, 2009, p. 30-35.

¹⁴ CDO/MRE, Acervo Crianças – assistência e proteção, 615.21 (78), Suécia (1960-1972).

¹⁵ CDO/MRE, Acervo Crianças – assistência e proteção, 615.21 (78), Suécia (1960-1972).

1- **A adoção de crianças brasileiras por estrangeiros está acôrde com a legislação brasileira**, é o que se depreende do **art. 368 do Código Civil**, modificado pela **Lei nº 3.133, de 8/5/57**, que atualizou o instituto da adoção.

“Art. 368 – Só os maiores de (trinta) 30 anos podem adotar.

Parágrafo único – Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.”

Em face do texto citado, **qualquer pessoa** maior de 30 anos pode adotar, homem ou mulher, casada ou solteira, **nacional ou estrangeira**; o casado no entanto, há de aguardar primeiramente o transcurso do quinquênio, contado da realização do matrimônio.

Da mesma forma o art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (**Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/42**) estipula:

“Art. 7º – A lei do país em que fôr domiciliado a pessoa determina as regras sôbre o começo e o fim, da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

Prevalecendo, assim, a lei domiciliar que permite a qualquer estrangeiro, aqui radicado, poder válidamente adotar, embora seu estatuto pessoal ignore a existência do instituto em tela.

2- A adoção no Brasil é consagrada no Código Civil – Parte Especial; – Livro I – Do Direito de Família; Título V – Das Relações de Parentesco; capítulo V – Da Adoção – em seus artigos 368 a 378, com a nova redação prescrita na Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957.

Há, também, sôbre a matéria, a recente Lei de nº 4.655, de 2 de junho de 1965 – legitimidade adotiva – que assim dispõe:

[...]

3- O processamento legal da adoção independente da participação de qualquer autoridade governamental estrangeira, ou de contratação de instituição para tal fim.

É a adoção de iniciativa do próprio estrangeiro aqui domiciliado, que deverá peticionar à autoridade judicial competente – Juizado de Menores – quando se tratar de menor abandonado, e que se encontra sob a proteção e guarda de estabelecimentos públicos para êsse fim destinados.

Quanto às crianças que estão sob os cuidados e responsabilidade de seus representantes legais (pai, mãe, tutor ou curador), está a adoção na dependência de entendimento pessoal do estrangeiro nela interessado com representante legal da criança a ser adotada.

4- Nada há que impeça ao estrangeiro de obter informações acêrca da família, ambiente social e estado de saúde da criança que deverá ser adotada; sômente, no caso de criança abandonada e de pais ignorados é que será impossível prestar tais esclarecimentos.

5- São os exigidos em lei:

a- ser o adotante maior de 30 (trinta) anos... Art. 368 do Código Civil;

b- que o adotante, sendo casado, tenha contraído núpcias há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único do art. 368 do C. Civil;

c- pelo menos de 16 (dezesseis) anos deve ser a diferença entre o adotante e o adotado. Art. 369 do mesmo diploma;

d- o adotante seja uma só pessoa, salvo se marido e mulher./ Art. 370, do C. Civil;

e- **consentimento do adotado ou de seu representante legal, quando menor ou interdito.** Art. 372 do C. Civil;

6- **Não há necessidade de cooperação por parte das autoridades nacionais**, já que o processamento da adoção, conforme ficou explanado na resposta ao quesito n° 3, **não depende da participação de qualquer autoridade governamental**. A lei é clara e os requisitos por ela exigidos deverão ser cumpridos por todo aquele pretendente a adotar crianças brasileiras, independentemente, portanto, de sexo, estado civil e **nacionalidade**.

7- **Não**, já que antes de seu processamento final averbação da respectiva escritura de adoção no **Registro Civil das Pessoas Naturais, art. 39, § 1º, inciso V, do Decreto n° 4.857, de 9 de novembro de 1939** – adoção ainda não gerou, para adotante e adotado, os efeitos dela decorrentes, ou sejam: parentesco civil, os sucessórios e, principalmente, a criação do pátrio poder.

8- **Só os estrangeiros aqui domiciliados é que poderão gozar do direito de adoção**, previsto em nosso Código Civil, muito embora seja um ato de generosidade e beneficência, conforme bem assinala Carlos Maximiliano, invocando Augusto Comte:

[...]

A escolha de criança a ser adotada, é o início do processamento da adoção, que deverá ter o seu andamento de acordo com o esclarecido nas respostas aos quesitos ns. 3 e 5. **O estrangeiro aqui radicado poderá constituir, no entanto, procurador com poderes especiais para o fim de representá-lo no ato da escritura de adoção.**

Para maiores esclarecimentos sobre a matéria em exame, transcreveremos abaixo os dispositivos que fazem parte do **Projeto de Código Civil**, de autoria dos insignes mestres – Orlando Gomes, Orosimbo Nonato e Caio Mário da Silva Pereira – componentes da **Comissão Revisora do Anteprojeto** apresentado pelo Professor Orlando Gomes.

Há que se ressaltar, no entanto, o caráter de “iurecondendo” do citado Projeto.

[...]¹⁶

Da década de 1960 ao início dos anos 1990, ou seja, entre o surgimento da adoção por estrangeiros no país e a efetiva regulação da prática através da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷, reinava, entre as autoridades brasileiras, uma verdadeira confusão no que diz respeito ao instituto da adoção. Excesso de leis, muita interpretação e nenhuma regulação. As instâncias nacionais, salvo exceções¹⁸, foram totalmente submersas pela complexidade tanto do aparato judiciário brasileiro quanto da prática em si. Na resposta do Brasil à Suécia, a questão legal em torno da adoção de crianças aparecia como algo totalmente caótico

¹⁶ CDO/MRE, Acervo Crianças – assistência e proteção, 615.21 (78), Suécia (1960-1972). Os grifos em negrito são nossos.

¹⁷ Acerca do impacto do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 sobre a infraestrutura dos serviços de proteção à infância no Brasil e, por consequência, da adoção praticada no país, ver MACEDO; AREND, 2011.

¹⁸ Sobre as exceções, ver o programa suíço-brasileiro de adoção criado nos anos 1980 no Rio de Janeiro, in: MACEDO, 2013.

aos olhos dos interlocutores externos. Assim, os suecos são oficialmente informados da vigência simultânea no país de dois decretos-lei (“Decreto-Lei n° 4.657, de 4/9/42” e “Decreto n° 4.857, de 9 de novembro de 1939”), duas leis (“Lei n° 3.133, de 8/5/57” e “Lei de n° 4.655, de 2 de junho de 1965”), bem como, de um novo “Projeto de Código Civil” de autoria de notáveis, o que pressupõe que novas regras iriam somar-se às demais – o que de fato aconteceu, mas em 1979, com o novo Código de Menores. Outrossim, três outros fatores sobressaem-se nesse diálogo sueco-brasileiro, e merecem nossa especial atenção, pois, como veremos, são ilustrativos do que viria a se produzir no país em termos de adoção internacional nas duas décadas subsequentes: a adoção por procuração, o direito dos candidatos à adoção de pleitearem diretamente sua causa junto aos genitores, e o direito dos estrangeiros, domiciliados ou não no país, de poderem adotar uma criança no Brasil. Os dois primeiros itens simplesmente deixaram as portas abertas ao assédio moral e financeiro, principalmente junto as camadas humildes da população, de onde vinham as crianças para a adoção¹⁹. O terceiro, notadamente o obstáculo do domicílio obrigatório no país, poderia ser facilmente contornado por um advogado relativamente bem informado e relacionado e, de fato, jamais impediu o crescimento da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros.

As “nossas crianças”

Rio de Janeiro, 1972. Em pleno auge da repressão e da política de segurança nacional levada a cabo pelo Regime Militar para calar os seus opositores, a Divisão de Informações do Departamento de Ordem Política e Social fluminense, o DOPS, viu-se envolvida em uma investigação relativamente incomum para os seus serviços à época. Em correspondência datando de 8 de agosto, classificada confidencial e intitulada “Adoção de Crianças Brasileiras”, o DOPS alertava em tom grave e paternalista os seus pares do Centro de Informações do Departamento de Polícia Federal, da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça e do Centro Consular e de Imigração do Ministério das Relações Exteriores:

Em atenção ao Pedido de Busca de referência informa este DEPARTAMENTO:

¹⁹ Ver ABREU, 2000; e FONSECA, 2009.

Este DEPARTAMENTO confirma a veracidade do informe mencionado no expediente;

Ambas as entidades têm existência real, estando a OAFI, localizada em Lapinha-Salvador-BA, [...], e a Operação Mato Grosso tem sede em Corumbá-MT, [...];

A finalidade das entidades é a de amparo a mãe solteira e crianças abandonadas;

A OAFI tem como diretora a senhora [...] e a Operação Mato Grosso o senhor [...], que é ao mesmo tempo coordenador do MOBREAL de Mato Grosso.²⁰

Para maior avaliação do assunto este DOPS como subsídio, esclarece que o órgão Coordenação Materno Infantil do Ministério da Saúde, encarrega-se de fazer doação de crianças. Sabe-se ainda que várias de nossas crianças foram enviadas aos países solicitantes sem prévio conhecimento da coordenação acima mencionada, sendo as instituições OAFI e Operação Mato Grosso, responsáveis pelo envio de crianças com a permissão do Juizado de Menores. O assunto já foi objeto de discussão na Assembléia da Guanabara, havendo a necessidade de Lei que regule o problema em foco.”²¹

Ainda que a documentação ora analisada apresente lacunas quanto aos resultados finais das investigações, que se multiplicaram e duraram todo o ano de 1972, as autoridades brasileiras pareciam descobrir a realidade da prática da adoção por estrangeiros no país. Com efeito, a adoção de pequenos brasileiros por estrangeiros parecia incomodar parte do aparato repressivo nacional. Os estrangeiros, que chegavam ao país de maneira cada vez mais frequente, associavam-se a parceiros locais e contavam regularmente com o aval da estrutura judiciária via Juizados de Menores²². Ou seja, a adoção por estrangeiros era bem vista por quem as operava na base. O paternalismo e chauvinismo caros aos agentes do Regime refletem a impotência das autoridades federais em face da questão – que necessitava de uma monumental infraestrutura de controle para um país continental como o Brasil, bem como, de todo um aparato público de proteção social incompatíveis com à época. Nesse sentido, a adoção das crianças brasileiras expunha ao mundo as mazelas brasileiras, entrando em conflito com a propaganda oficial difundida interna e externamente pelo Regime Militar²³. Perante tal situação, restava aos órgãos da repressão investigar o “inimigo interno”, no caso, a OAFI e a Operação Mato Grosso,

²⁰ Por questões de ética e de privacidade, nós optamos por ocultar o endereço das entidades mencionadas na investigação do DOPS, assim como o nome dos seus responsáveis igualmente citados.

²¹ Arquivo Nacional, Regional Brasília, Acervo dos órgãos de segurança nacional e informação do Regime Militar.

²² Para exemplos mais recentes da parceria entre organismos associativos nacionais e estrangeiros em termos de adoção de crianças, ver igualmente ABREU, 2009; FONSECA, 2009; e MACEDO, 2013.

²³ Acerca da propaganda oficial durante o Regime Militar, ver SCHNEIDER, 2011.

e propor uma “Lei que regule o problema em foco”. Mas, como vimos anteriormente, a solução não estava em criar novas leis, mas em gerir o excesso delas e, sobretudo, em resolver o impasse social fonte da pobreza e do abandono de crianças.

Os franceses e o circuito brasileiro de adoção

Paris, 1988. Em testemunho dado ao *Service Social d'Aide aux Émigrants*, filial local do Serviço Social Internacional, um casal francês de meia-idade, de classe média, católico e estéril, oferece um indício importante permitindo esclarecer as motivações pelas quais eles decidiram partir para o Rio de Janeiro alguns anos antes e adotar uma brasileira. O pai adotivo diz:

O nosso caso não é generalizável. O que é generalizável é uma certa obstinação, um desejo vital de ter filhos e o fato que os casais que estejam absolutamente decididos buscarão todos os meios para isso, adotar uma criança, que eles tenham que ir até a Romênia, a Grécia, ao Brasil, a Colômbia ou onde quer que seja.²⁴

Para entender esse “desejo vital de ter filhos” e o interesse dos franceses pelas crianças brasileiras, é necessário identificar as maneiras pelas quais se desenvolveram, no passado recente francês, novas formas de família e de filiação²⁵. Na França, intervenções políticas e profundas mudanças sociais estão na origem desse processo. Elas são de ordem econômica, com a redução da pobreza e o aumento das populações percebidas como classe média, assim como do ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho. Elas são igualmente de ordem demográfica, com políticas públicas de incentivo a natalidade focadas na quantidade e na qualidade da família e da população francesa. São de ordem dos direitos civis, com o advento dos direitos humanos e de políticas públicas voltadas para a proteção e promoção social das mulheres e das crianças. São de ordem da liberação feminina, com as mulheres podendo dispor sobre os seus próprios corpos com as legalizações da contracepção feminina em 1967 e do aborto em 1974, outorgando as francesas o direito de decidir quando, onde, como e com quem elas iriam ter filhos. E são, por fim, de ordem cultural, com as mudanças das mentalidades dos adultos em relação as crianças,

²⁴ Archives Nationales/Centre des Archives Contemporaines (AN/CAC), Fonds Service social d'aide aux émigrants, 20050590, 131-132, Études sur les adoptions internationales réalisées par le SSAE.

²⁵ Acerca do *désir d'enfant* na França e de sua historicidade, ver LERIDON, 1998.

assim como da noção e da percepção do papel ocupado por estas no seio dessa nova família contemporânea.²⁶

Na sociedade francesa, a conjugação dessas transformações resultou em pequeno número de crianças abandonadas. Logo, reduziram-se as crianças disponíveis para a adoção nos orfanatos franceses, que começaram a fechar a partir do final dos anos 1970²⁷. Por outro lado, o recurso ao ato adotivo de cunho jurídico se popularizou transformando-se em um “método reprodutivo” alternativo para a obtenção da paternidade e maternidade, sobretudo junto a população infértil. Possivelmente, o único até o surgimento da fecundação *in vitro* e do primeiro bebê de proveta francês em 1982. Mas, se as crianças adotáveis na França eram cada vez mais raras, a solução de partir para o estrangeiro era cada vez mais comum. Notadamente para as regiões do planeta onde a mistura de pobreza, miséria, práticas e legislações locais ainda desconectadas da realidade, altas taxas de natalidade e inoperância governamental traduziam-se em orfanatos paupérrimos repletos de crianças sem família. É nesse contexto de emergência de uma família e filiação trans-fronteiras apoiada na adoção internacional de crianças, que o Brasil aparece como um destino potencial para os adotantes estrangeiros, o quarto maior do mundo no período, atrás de Coreia do Sul, Índia e Colômbia²⁸.

Para ilustrar esses encontros, voltemos ao Brasil do início da década de 1980 através da descrição minuciosa do casal francês citado anteriormente. O marido relata:

Eu fui e tive uma sorte incrível. Primeiramente, eu procurei por uma religiosa, que me disse: – Não, eu não tenho condições de encontrar uma criança com esse perfil, somente recém-nascidos. Eu disse: – Não, encontre-me uma criança que seja adotável e que tenha no mínimo dois anos. Então, ela me colocou em contato com a assistente social do Juizado de Menores. Eu fui acompanhado do agente consular da França. A assistente social nos disse: – Perfeito, sem problema, o juiz atual do Juizado de Menores é um homem favorável às adoções para o estrangeiro. [...]

Bom, três meses, seis meses, um ano se passaram e nada. Finalmente, eu comecei a me mexer, [...] e através de uma amiga da mulher do agente consular francês, soubemos que num bairro pobre da cidade, havia um casal muito jovem que queria se separar, eles queriam refazer

²⁶ Ver HALIFAX, 2007; DENÉCHÈRE, 2011; e MACEDO, 2013. Acerca da história dos modelos familiares na França, ver LENOIR, 2003; e BURGUIÈRE, 2011. Sobre o advento da família contemporânea, ver DAGENAIS, 2000.

²⁷ Ver MACEDO, 2013.

²⁸ Ver KANE, 1993, p. 330.

suas próprias vidas mas eles tinham uma filhinha, que lhes estorvava. Eu os ligava de Paris a cada três semanas para saber das novidades. Até que um dia eles me disseram: – Existe a opção de duas menininhas. Eu tive que escolher na hora, por telefone, entre as duas crianças que eles me descreviam. A escolha não foi difícil, eu escolhi a mais velha. Ainda mais que eles me disseram que ela era loira. [...] Com essas indicações, eu e minha mulher tomamos o avião para o Brasil.²⁹

Na primeira parte desse relato, sobressaem-se alguns elementos indissociáveis da história da adoção de crianças praticada entre brasileiros no mesmo período. Entre os quais, a “qualidade” da criança e a informalidade do processo de busca e de identificação de uma criança adotável. Sobre o primeiro aspecto, da qualidade da criança, os adotantes franceses, ainda que fossem mais abertos à diversidade que os seus pares brasileiros, preferiam, assim como os locais, adotar crianças saudáveis e brancas em detrimento de crianças enfermas, negras ou mestiças. Acerca do segundo aspecto, da informalidade, antes mesmo de iniciar os contatos junto às autoridades judiciárias, era absolutamente corriqueiro que os candidatos à adoção visitassem creches e orfanatos mantidos por religiosas. E que mobilizassem suas redes de contatos para encontrar nos bairros pobres das cidades brasileiras, uma mãe solteira ou um jovem casal disposto a ceder sua prole para pessoas ditas “de bem”³⁰.

Nesse sentido, os franceses, ao entrarem no circuito brasileiro de adoção de crianças, gozavam de um status que os colocava acima de qualquer suspeição perante seus interlocutores brasileiros: pois parecia evidente para os nacionais que o melhor para a criança em questão era a sua adoção internacional. Cabe lembrar que, até bem pouco tempo atrás, pairavam nas mentalidades e nas legislações brasileiras a ideia de que um filho adotivo era um filho de segunda categoria. E, não raramente, sob o pretexto de salvar determinadas crianças da miséria, brasileiros das classes mais favorecidas “adotavam-nas”: não sob o prisma do amor e da constituição de uma família, mas com o objetivo de encontrar uma pessoa encarregada, entre outras coisas, de executar os trabalhos domésticos³¹. O que era uma conduta inverossímil e improvável em relação aos estrangeiros adotantes.

²⁹ AN/CAC, Fonds Service social d'aide aux émigrants, 20050590, 131-132, Études sur les adoptions internationales réalisées par le SSAE.

³⁰ Ver as excelentes descrições sobre este tema feitas em ABREU, 2000. Acerca de um outro aspecto capital para a compreensão da informalidade na colocação familiar de crianças no Brasil, especialmente entre as classes populares, ver o estudo clássico de FONSECA, 1995, bem como CARDARELLO, 2006.

³¹ Ver AREND, 2011, p. 261-324.

Mas, continuemos com o testemunho do casal francês, que desembarcara novamente no Rio de Janeiro. No entanto, desta vez, uma criança os aguardava.

A pequena estava na casa de amigos que a tinham abrigado provisoriamente. [Mas] o juiz do Juizado de Menores favorável a adoção tinha mudado, ele foi substituído por um outro que era contra às adoções para o estrangeiro, pois para este último, o Brasil era o único país no mundo e lhe era inconcebível exportar crianças brasileiras. [...]

Conseqüentemente, foi necessário encontrar um outro juiz favorável às adoções. [...] E através de amigos e amigos dos amigos dos amigos, nós acabamos encontrando um magistrado após uma longa viagem de carro até uma cidadezinha do interior. Era um homem de uma generosidade extraordinária, que nos disse: – Mas é evidente que essa criança, que vai provavelmente mofar em orfanatos, terá muito mais possibilidade de educação e de promoção social se ela é adotada por pais que estejam na Europa e que possuem um certo desejo de ter filhos, pois estão querendo adotar um, bem como um certo nível de vida e que além do mais são cristãos. A mãe biológica da pequena tinha dito: – Combinado, eu a abandono, eu a confio para a adoção, mas sob duas condições, que a criança seja criada na religião católica e que os adotantes nos paguem nossas contas de água e luz que estão atrasadas. O que mostra bem o grau de miséria que evidentemente nós não estávamos acostumados e não esperávamos nos confrontar.³²

Nesse trecho, a questão do nacionalismo volta à tona, mas desta vez ele diz respeito a atitude de parte dos magistrados brasileiros e sua resistência em deferir esse tipo de adoção. Longe de ser um fenômeno isolado aos agentes do Regime Militar descritos anteriormente, essa visão da adoção internacional era compartilhada por juízes, operadores do Direito e setores da sociedade civil em todo o país³³. Por outro lado, em que pese o estranhamento dos franceses a realidade brasileira dos anos 1980, o fato é que o processo adotivo levado a cabo por estes inscrevia-se na normalidade das adoções realizadas entre nacionais. Ele desenrolou-se em um sistema mais ou menos clandestino, mais ou menos formal, mas totalmente integrado às práticas em vigor à época. Inclusive jurídicas, pois os adotantes franceses em questão não infringiram nenhuma lei brasileira, simplesmente reproduziram o formato da adoção no país.

Considerações finais

³² AN/CAC, Fonds Service social d'aide aux émigrants, 20050590, 131-132, Études sur les adoptions internationales réalisées par le SSAE.

³³ Ver MACEDO, 2013.

Entre 1965, 1972 e 1988, datas-chave abordadas neste artigo, multiplicarem-se no Brasil tanto legislações como práticas sociais em matéria de adoção de crianças. Contrariamente a uma ideia bastante difundida dando conta que antes do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 não haviam-se legislações rigorosas enquadrando o instituto da adoção, como vimos anteriormente, constata-se o inverso. Porém, essas leis em muitos casos não constituíam-se numa garantia legal para as crianças objetos de uma adoção. Ao contrário, poderiam servir como pretexto para contorná-las. O que não significa, contudo, que o conjunto das adoções realizadas nesse período valiam-se sistematicamente das brechas legais para serem usadas em detrimento dos seus principais interessados, as crianças. Elas simplesmente reproduziam os usos e costumes da época, para o bem e para o mal. É nesse contexto diverso que inserir-se-ão os estrangeiros que chegavam ao país atrás do sonho da filiação, fosse ela adotiva. Assim, a partir da década de 1960, suecos, franceses, estadunidenses, suíços e tantos outros desembarcaram no Brasil. Odiados e venerados, mocinhos e bandidos, estes últimos, adaptando-se as práticas nativas, ajudaram a aperfeiçoá-las. E juntos, brasileiros e estrangeiros, inserem-se doravante na história global e sem fronteiras das práticas familiares contemporâneas.

Referências

Fontes

Archives Nationales, Centre des Archives Contemporaines, Fonds Service social d'aide aux émigrants.

Arquivo Histórico e Centro de Documentação do Ministério das Relações Exteriores, Acervo Crianças – assistência e proteção.

Arquivo Nacional, Regional Brasília, Acervo dos órgãos de segurança nacional e informação do Regime Militar.

Bibliografia

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha: por uma sociologia da adoção internacional no Brasil**. Tese (Doutorado), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza (CE), 2000.

_____. Baby-Bearing Storks: Brazilian Intermediaries in the Adoption Process. In: MARRE, Diana; BRIGGS, Laura (ed.). **International adoption: global inequalities and the circulation of children**. New York: NYU Press, 2009, p.138-153.

ARAUJO, Anelise Rodrigues Machado. **"Vítimas do descaso, objetos da ilegalidade": o tráfico de crianças para adoção através das páginas do jornal Diário Catarinense (1985-1990)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2010.

AREND, Sílvia Maria Fávero. **Histórias de abandono: infância e justiça no Brasil (década de 1930)**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2011.

BURGUIÈRE, André. **Le mariage et l'amour en France**. De la Renaissance à la Révolution. Paris: Seuil, 2011.

CARDARELLO, Andréa Daniella Lamas. **"Trafic légal" d'enfants : la formation d'un mouvement de familles pauvres contre les politiques de l'adoption au Brésil**. Tese (Doutorado), Universidade de Montreal, Montreal (Canadá), 2006.

COSTA, Maria Cecília Solheid. A cor que não se vê e a cor que se tem: a criança preferencial na adoção em camadas médias. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, no. 21, p. 109-117, 1991.

DAGENAIS, Daniel. **La fin de la famille moderne**: signification des transformations contemporaines de la famille. Québec: PUL, 2000.

DENÉCHÈRE, Yves. **Des enfants venus de loin**. Histoire de l'adoption internationale en France. Paris: Armand Colin, 2011.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. Uma virada imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 49, no. 1, p. 41-66, 2006.

_____. Transnational Connections and Dissenting Views: The Evolution of Child Placement Policies in Brazil. In: MARRE, Diana; BRIGGS, Laura (ed.). **International adoption: global inequalities and the circulation of children**. New York: NYU Press, 2009, p. 154-173.

GARCIA, Sílvia Meneses. **Adoção Internacional de Menores e a Participação da Assistência Consular Brasileira**. Instituto Rio Branco/Ministério das Relações Exteriores/XLVIII Curso de Altos Estudos, Brasília (DF), 2005.

HALIFAX, Juliette. **L'adoption plénière en France : de l'établissement d'une filiation légale à la constitution d'une filiation sociale.** Tese (Doutorado), Museum national d'histoire naturelle, Paris (França), 2007.

KANE, Saralee. The Movement of Children for International Adoption: An Epidemiologic Perspective. **The Social Science Journal**, v. 30, no. 4, p. 323-339, 1993.

LENOIR, Remi. **Généalogie de la morale familiale.** Paris: Seuil, 2003.

LERIDON, Henri. **Les enfants du désir.** Une révolution démographique. Paris: Hachette Littératures, 1998.

MACEDO, Fábio. **Enfants du monde. Pour une histoire de l'adoption internationale d'enfants au Brésil et en France du XX^e siècle à nos jours.** Dissertação (Mestrado), École des Hautes Études en Sciences Sociales, Paris (França), 2009.

_____. AREND, Silvia Maria Fávero. Sobre a adoção internacional de crianças: um estudo de caso Brasil - França (1990-2006). In: AREND, Silvia Maria Fávero; RIAL, Carmen; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Diásporas, Mobilidades e Migrações.** Florianópolis: Editora Mulheres, 2011, p. 171-190.

_____. **Histoire de l'adoption internationale d'enfants au Brésil, en France et en Suisse à l'heure de la filiation à l'échelle globale. Entre abandon et désir d'enfant, politiques démographiques, d'aide humanitaire et de protection sociale de l'enfance, 1920-1990.** Tese (Doutorado), École des Hautes Études en Sciences Sociales, Paris (França), 2013 (Defesa prevista para outubro).

MORENO, Alessandra Zorzetto. **Vivendo em lares alheios: acolhimento domiciliar, criação e adoção na cidade de São Paulo colonial (1765-1822).** Tese (Doutorado), Universidade Estadual de Campinas, Campinas (SP), 2007.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964-1979),** Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, São Paulo (SP), 2000.

_____. **As tramas do cárcere: a institucionalização de crianças, jovens e adultos (1979-1992).** Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo (SP), 2005.

SELMAN, Peter. Intercountry Adoption in the New Millennium: The “Quiet Migration” Revisited. **Population Research and Policy Review**, v. 21, no. 3, p. 205-225, 2002.

SCHNEIDER, Nina. **The Official Propaganda during the Civilian-Military Regime in Brazil, 1968-1979**. Tese (Doutorado), University of Essex, Colchester (Reino Unido), 2011.

SCB (Statistiska centralbyrån). **Flergenerationsregistret 2002**. Stockholm: Sweden Statistics, 2003.

YNGVESSON, Barbara. Transnational Adoption and European Immigration Politics: Producing the National Body in Sweden. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 19, no. 1, p. 327-345, 2012.

Recebido em Maio de 2013
Aprovado em Maio de 2013